

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004508/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066531/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.022630/2017-05
DATA DO PROTOCOLO: 08/11/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DO OESTE DO PR, CNPJ n. 81.272.403/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ILDEMAR MARINO CANTO;

E

SINDICATO DOS FONOAUDIOLOGOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 40.375.420/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA PATRICIA DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Fonoaudiólogos empregados em Hospitais, Santas Casas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde privados, filantrópicos e beneficentes**, com abrangência territorial em **Boa Vista Da Aparecida/PR, Braganey/PR, Campo Bonito/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Formosa Do Oeste/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iracema Do Oeste/PR, Jesuítas/PR, Lindoeste/PR, Nova Aurora/PR, Santa Tereza Do Oeste/PR, Três Barras Do Paraná/PR e Vera Cruz Do Oeste/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais da categoria, a partir de primeiro (01) de MAIO de 2017, ficam assim fixados:

A) Fonoaudiólogos.....R\$ 2.500,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de Maio de 2017** os salários serão corrigidos aplicando-se o percentual de **4,5% (quatro e meio por cento)** sobre o salário praticado em abril de 2017, abatendo-se as antecipações realizadas além dos índices da negociação coletiva 2016/2017, devendo ser respeitado o piso da profissão.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam obrigados os empregadores a fornecer os comprovantes de pagamento com a identificação do mesmo e contendo a discriminação de todas as parcelas pagas e respectivos descontos efetuados, inclusive do FGTS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto perceberá o salário do substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador disporá do prazo legal, a partir do efetivo desligamento do empregado, para efetuar o respectivo pagamento das verbas rescisórias.

Na hipótese de não ser efetivado o respectivo pagamento, por ausência do empregado, o empregador comunicará por escrito a entidade sindical obreira que terá 5 (cinco) dias para sua manifestação. Persistindo a ausência, ficará o empregador dispensado de qualquer sanção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º. SALÁRIO

O empregador fica obrigado a antecipar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do 13º. salário ao empregado, até trinta de novembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de horas extraordinárias, prestadas além da 50ª hora semanal será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor 200 (duzentos) para as jornadas de 40 horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de jornada reduzida, ou seja, 36 horas semanais o adicional de horas extras, prestadas até a 40ª semanal, inclusive, será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser o divisor 180 (cento e oitenta). A partir da 50ª hora semanal o adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), desde que não tenha havido a devida compensação.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregador pagará a todos os seus empregados anuênios de 1% (um por cento) sobre o salário base mensal, devido a cada ano completo de serviço para o mesmo empregador, ou que vierem a ser completados a contar de 31/10/1982.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que prestar serviço no período compreendido entre às 22:00 horas e 05:00 horas terão tais horas remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna de acordo com a lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria No. 3214/78 - NR 15 - Anexo 14, sobre o valor base de **R\$ 984 (novecentos e oitenta e quatro reais)** a partir de 01/05/2017, para os exercentes das funções discriminadas:

a) 20% (vinte por cento) para os Fonoaudiólogos.

b) 40% (quarenta por cento) para os Fonoaudiólogos que trabalham em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratórios anatomopatológicos.

Parágrafo Primeiro - O disposto, nas letras "a" e "b", aplica-se a todos os hospitais, inclusive os psiquiátricos, bem como a todos os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive clínicas veterinárias e odontológicas.

Parágrafo Segundo - As empresas que estiverem pagando adicional de insalubridade nos termos das letras "a" e "b" da cláusula 17a. - 12 do DC 87/91, manterão tais pagamentos, não havendo, em hipótese alguma, esta obrigação para as demais empresas abrangidas por esta CCT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados um auxílio alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)**, retroativos a data base 1º de maio de 2017. Tal auxílio alimentação poderá receber as denominações de vale alimentação, vale refeição, cesta básica ou auxílio alimentação e deverá ser concedido em vale/tickets. Tal benefício jamais poderá ser considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma. Recomenda-se a todas as empresas obrigadas ao cumprimento desta C.C.T. que proceda imediatamente o seu registro no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já concedam benefício similar concederão também este, destacadamente, sem qualquer compensação com anterior praticado.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais e de auxílio alimentação e verbas remuneratórias serão pagas de forma retroativa a data base primeiro de maio de 2017, deverão ser quitadas pelas empresas juntamente com as

folhas salariais, até o 5º dia útil do mês de Novembro/2017.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Fica instituída indenização por morte correspondente à **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, a ser paga pelo empregador. Este benefício será pago juntamente com as verbas rescisórias a qualquer representante dos beneficiários legais do *de cujus*. A verificação do beneficiário se dará pelos nomes constantes na certidão correspondente do INSS ou pelo atestado de óbito. Este benefício tem caráter meramente indenizatório. As empresas que já concedem benefício similar, como seguro de vida ou seguro funeral, ficam desobrigadas da concessão do benefício, o qual não é cumulativo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES

As entidades que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche a título de reembolso, no importe equivalente a R\$174,00 (cento e setenta e quatro reais).

Os estabelecimentos em que trabalham, pelo menos, 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão lugar apropriado onde sejam permitido as empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os filhos no período da amamentação até 6 meses de idade. A presente obrigação poderá também ser cumprida de acordo com a faculdade estabelecida em lei.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

Todo empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que nela vier a se aposentar, fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO EXPERIENCIA

Fica convencionado que o empregador, por ocasião da celebração do contrato de experiência entregará obrigatoriamente, cópia do referido contrato ao empregado, observando-se as condições e espécie.

Parágrafo Único: O prazo do Contrato de Experiência será de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será sempre comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se, se será cumprido ou indenizado. Durante o prazo de aviso prévio dado, por qualquer das partes ficam vedadas quaisquer alterações nas condições de trabalho.

Tempo de Serviço	Dias de Aviso
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA

Poderão ser contratados serviços terceirizados de acordo com a legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JUSTA CAUSA

Os empregados demitidos sob a alegação de justa causa, devem receber da empresa comunicação por escrito com a declaração do motivo determinante da demissão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE

O empregador sem prejuízo de carga horária relativa à jornada de trabalho, flexibilizará o horário de trabalho do empregado possibilitando a sua matrícula em curso atinente à sua profissão, de nível técnico ou superior.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VESTIÁRIO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados ficam obrigadas a manter vestiário para seus empregados de ambos os sexos com armários individuais e com fechaduras.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

Fica proibido o desconto do material de bolso, tais como, garrotes, termômetros, canetas, tesouras e demais equipamentos de trabalho, salvo se o dano for causado por culpa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá gratuitamente ao empregado que trabalha no período noturno (janta e lanche) INCLUSIVE lanche da madrugada e, alimentação necessária também no período diurno, quando tratar-se de plantão de 12 (doze) horas consecutivas. A alimentação não integra o salário do obreiro.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Por esta cláusula fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações:

A) GESTANTE: Fica assegurada a garantia no emprego a empregada gestante na forma das disposições constitucionais, garantida em qualquer hipótese o período de **90 (NOVENTA)** dias após o término da licença previdenciária.

B) ACIDENTADO: Garantia de emprego nos termos da legislação previdenciária, ou seja, por 12 (doze) meses a partir do término da respectiva licença.

C) APOSENTADORIA : Aos empregados que comprovarem estar em um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral e especial, excetuando-se a aposentadoria proporcional, e que estiverem trabalhando na mesma empresa por um período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, ficarão assegurados o emprego e o salário, à exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados que já se encontravam estáveis, em conformidade com a antiga redação da cláusula da convenção 2008-2009, fica garantido o direito anteriormente assegurado.

Parágrafo Segundo – A condição de estabilidade será comprovada pelo empregado através de documento oficial expedido pelo INSS, com o aval e a anuência expressa do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica a relação de emprego garantida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, **pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data contida no registro deste instrumento**, salvo comprovação de justa causa e mútuo consentimento manifestado perante o sindicato.

Parágrafo Único: Fica garantido ao empregado o direito de renunciar a esta estabilidade desde que manifeste expressamente por escrito e com o ciente do sindicato OBREIRO tal vontade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A – JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS:

Os serviços de Fonoaudiologia em clínicas, hospitais e consultórios (desde que seja pessoa jurídica), pela sua natureza, serão sempre considerados como ininterruptos, com direito a jornada reduzida, independentemente do setor ou local onde o trabalhador prestar seu serviço.

Parágrafo Primeiro – Aos demais empregados cujos serviços estão sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento fica garantida a jornada de 36 horas semanais.

Parágrafo Segundo – Na carga horária de 36 horas semanais de trabalho poderá ser observado um dos seguintes regimes de trabalho:

1) Jornada de trabalho de 12X36, concedendo folga compensatória atinente à semana em que a jornada for superior a 36 horas, a qual poderá ser concedida na semana subsequente, não sendo devido pagamento de horas extras excedentes da sexta diária tendo em vista a compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;

2) Jornada de trabalho de 12X36 horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a 36 horas semanais. O excesso diário da 6a. hora não será considerado hora extra, em face de compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;

3) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em cinco dias da semana, com um plantão semanal de 12 horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas que excederem a 36 horas semanais. O excesso de 06 horas no plantão semanal, não será considerado hora extra em face da supressão de uma jornada diária, procedendo assim a devida compensação;

4) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em 06 dias da semana, totalizando 36 horas semanais, podendo ser concedido folga alternada no sábado ou no domingo. Desse modo, quando a folga ocorrer no 8º (oitavo) dia não implicará em infração por violação ao artigo 67 da CLT, eis que este sistema de folga visa proporcionar ao empregado o descanso em finais de semana.

5) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em cinco dias da semana, com um plantão semanal de 12 horas, perfazendo uma jornada de 30 horas em uma semana e 42 horas na semana seguinte, estando automaticamente compensado o excesso de horas de uma semana pela diminuição de horas da outra.

Parágrafo Primeiro - Considerando a peculiaridade do regime 12x36 horas, os domingos trabalhados já estão automaticamente compensados em qualquer das hipóteses adotadas.

Parágrafo Segundo - Na jornada de 12X36 será obrigatória a concessão de um intervalo para descanso e/ou alimentação de uma hora que será computado como jornada normal de trabalho, não sendo necessário o registro deste no controle de jornada. Bem como, na jornada de 06 (seis) horas diárias, será obrigatório o intervalo de 15 (quinze) minutos, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro – Os empregados Fonoaudiólogos que forem investidos nos cargos de chefias (gerentes, assessores, coordenadores, chefes, encarregados) poderão optar pela realização da jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Neste caso, terão o respectivo salário base acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a título de gratificação de jornada. Tendo em vista tal gratificação, somente serão remuneradas como horas extras as realizadas além da 44ª hora semanal. Além da gratificação, antes mencionada, será pago, também, no mínimo, a título de gratificação de função o adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Quarto – Os empregados que forem investidos nos cargos de Fonoaudiólogos Auditores e Responsáveis Técnicos serão enquadrados na jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Neste caso, terão o respectivo salário base acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a título de gratificação de jornada. Tendo em vista tal gratificação, somente serão remuneradas como horas extras as realizadas além da 44ª hora semanal.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de perda do cargo de chefia ou auditoria, o empregado voltará a cumprir a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, excluindo-se as gratificações de jornada e de função, se for o caso.

B) JORNADA NORMAL DE 40 HORAS SEMANAIS

1) Compensação 12X36

Os empregadores, mediante acordo individual de trabalho, poderão estabelecer com seus empregados, jornada de trabalho de 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso, totalizando 40 horas semanais, na qual, por força da compensação existente não serão devidas horas extras, a não ser as eventuais excedentes de 40 horas semanal, não compensadas, que serão pagas com adicional de 100% (cem por cento). Compreende, tal jornada, o repouso semanal remunerado e o intervalo para refeição e descanso.

2) Compensação do Sábado

O acréscimo de horas por jornada diária, com vistas a excluir o trabalho aos sábados, não será considerado horas extras, desde que limitada carga horária semanal em 40 horas e estabelecido o ajuste mediante acordo individual de trabalho.

3) Folgas alternadas

Jornada de trabalho de 07h20min diárias, com folgas alternadas em sábados e domingos. Desse modo, quando a folga ocorrer no 8º (oitavo) dia não implicará em infração por violação ao artigo 67 da CLT, eis que este sistema de folga visa proporcionar ao empregado o descanso em finais de semana.

C) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO

Fica ajustado entre as partes convenientes que o trabalho extraordinário prestado pelo empregado, com o pagamento das horas como extras, com os adicionais convencionados, não invalida os acordos de compensação de horas adotados pelas empresas.

Parágrafo único: A ausência de registro das horas extras, pagamento ou inclusão no banco de horas, invalida o acordo de compensação ora mencionado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTÕES PONTO/PONTO ELETRÔNICO

Os cartões ponto e outros controles devem refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes do registro da hora em que encerrar o trabalho diário, bem como o registro por outra pessoa que não seja titular do cartão. As horas extras deverão, obrigatoriamente, ser registradas no mesmo controle que registrar a jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Para apuração e pagamento das horas deverão ser respeitados critério de fechamento de cartão ponto adotado por cada empresa.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALOS INTRA-JORNADA

No caso de jornada de trabalho de 6 (seis) horas observar-se-á intervalo de 15 (quinze) minutos e nos plantões de 12 (doze) horas intervalo de 01 (uma) hora.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

O empregador considerará como faltas justificadas ao serviço para todos os efeitos legais, as que ocorrem pelos motivos abaixo:

A) DO ESTUDANTE : por motivo de exames de cursos de primeiro e segundo graus, em vestibulares se os mesmos coincidirem com o horário de trabalho desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e comprovado no prazo de 10 (dez) dia após a sua efetivação.

B) TRATAMENTO DE SAÚDE : Nos casos de tratamento saúde ou dentário, as faltas serão abonadas mediante a apresentação de atestados médicos com probatório devidamente assinado por médico ou cirurgião dentista responsáveis pelo tratamento respectivo.

C) MAMOGRAFIA: até ½ (meio) dia de serviço para o tempo necessário à realização do exame, preferencialmente no local de trabalho, caso este conte com serviço próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos, mediante devida comprovação:

A) CASAMENTO: Até 5 (cinco) dias consecutivos;

B) NASCIMENTOS DE FILHOS: Ao pai até 5 (cinco) dias consecutivos;

C) POR MORTE: Até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmãos, ou de pessoas que declare em sua carteira de trabalho como beneficiário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS.

As horas extras devem ser coibidas. No caso de horas extras, as empresas poderão instituir, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, a compensação do excesso de horas de trabalho em um dia pela diminuição em outro, de forma simples. A apuração deverá ser feita ao final do período de 150 (cento e cinquenta) dias, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil do mês no qual decidir utilizar o instituto.

Parágrafo Primeiro - O acordo será homologado pelo SINFOPAR desde que observadas as normas convencionais.

Parágrafo Segundo – Decorridos os cento e cinquenta dias sem que as horas extras tenham sido totalmente compensadas a empresa deverá pagá-las ao empregado, com o adicional de 100% (Cem por cento).

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, acrescido dos adicionais previstos na CCT.

Parágrafo Quarto – A empresa manterá registro de frequência, bem como controle de crédito de horas, que deverá ser informado ao empregado sempre que por ele solicitado.

Parágrafo Quinto - Somente pode utilizar-se do instituto do banco de horas e demais homologações de acordos individuais e coletivos as empresas associadas ao sindicato patronal com suas obrigações

sindicais em dias tidas estas como a comprovação do adimplemento da contribuição sindical e confederativa e também em dia com suas obrigações junto ao SINFOPAR.

Parágrafo Sexto – Para efeito de compensação no Banco de Horas não serão considerados os feriados, devendo as horas trabalhadas, em tais dias, serem remuneradas em dobro.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS AMPLIADAS

Aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa (contados desde março de 1979) será assegurado o gozo de férias ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias no primeiro ano imediatamente após o implemento da condição. Uma vez adquirido este direito, após cada cinco anos de trabalho, as férias voltarão a ser ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias, no primeiro ano imediatamente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão concedidas férias proporcionais para os empregados com menos de um ano de trabalho e que venham a rescindir seus contratos por vontade própria.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores representados pelo sindicato patronal conveniente **comprometem-se a prestar assistência médica, urgência e emergência** de acordo com a especialidade do estabelecimento e do corpo clínico aos empregados que necessitarem.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer anualmente ao empregado, gratuitamente, dois uniformes, incluindo calçados, e demais equipamentos de segurança do trabalhador. (EPs).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

Os estabelecimentos de serviços de saúde permitirão que o sindicato profissional afixe cartazes, editais, e distribua boletins informativo da categoria dentro da empresa, desde que seja previamente autorizado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O empregador fica obrigado a dispensar, sem desconto do salário, dois empregados, por empresa, por um período de 10 (dez) dias por ano, contínuos ou não, a fim de participarem de atividades sindicais mediante comprovação pelo empregado

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ENVIO DE DOCUMENTOS

O empregador enviará mensalmente ao SINDICATO OBREIRO cópias do comunicado previsto no parágrafo único do artigo 1º. da Lei 4.923/65. Por ocasião do desconto da contribuição sindical, o empregador juntamente com as guias de recolhimento enviará ao Sindicato Obreiro relação de todos os dados previstos na Portaria nº. 3.233/83.

Se permite o envio dos documentos acima mencionados, por meio eletrônico, nos meios disponibilizados oportunamente pelo Sindicato Obreiro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

O empregador, mediante a devida autorização do empregado, feita individualmente, fica obrigado a descontar 2% (dois por cento) de seu salário base as mensalidades sindicais e outros descontos, avençados, recolhendo-se os valores descontados junto a conta Bancária Banco Caixa econômica Federal, Agencia 0377, Conta Corrente 522-9, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto enviando a respectiva relação ao sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos os empregados a título de Taxa Negocial a importância correspondente a 7% (sete por cento), **a serem pagas em duas parcelas** de 3.5% (três e meio por cento) cada, em **10/11/2017** e **10/01/2018**, descontos estes que deverão ser feitos em folha de pagamento e incidentes sobre o salário percebido pelo empregado.

As empresas a título de reversão salarial até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, ficam obrigados a repassar ao sindicato obreiro, mediante depósito junto a conta bancária Agencia 0377, Conta Corrente 522-9, mantida pelo Sindicato Obreiro junto a Caixa Econômica Federal, enviando no mesmo prazo a relação contendo nome dos empregados que sofreram os descontos, e os valores dos descontos correspondentes aos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO– Em cumprimento ao acordo firmado em 25 de novembro de 2014 com o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel, nos autos do PAJ 000177.2010.09.004/0, fica assegurado o direito de oposição do desconto à referida contribuição, realizado pessoalmente, de forma individual em 2 (duas) vias de forma legível, manuscrita, em local a ser definido pela direção do sindicato obreiro. **Deverá a carta conter:** nome completo, CPF, função, estabelecimento de trabalho e assinatura. O SINFOPAR compromete-se a proceder à comunicação do local ao sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONFEDERATIVA

Nos termos da Constituição Federal (art. 8º.), a Assembléia do Sindicato Obreiro definiu pelo desconto de 1% (um por cento) ao mês pelo empregador em folha de pagamento do salário base do empregado para todos os trabalhadores da área de Saúde, nos termos do artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis de Trabalho, e segundo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, independente de notificação pelo Sindicato obreiro, ficando as empresas responsáveis pelos descontos e pagamentos dos mesmos, mediante a apresentação de guia específica o qual deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1445 Cascavel - Pr, conta nº. 002040-8 até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO– Em cumprimento ao acordo firmado em 25 de novembro de 2014 com o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel, nos autos do PAJ 000177.2010.09.004/0, fica assegurado o direito de oposição do desconto à referida contribuição, realizado pessoalmente, de forma individual em 2 (duas) vias de forma legível, manuscrita, em local a ser definido pela direção do sindicato obreiro. **Deverá a carta conter:** nome completo, CPF, função, estabelecimento de trabalho e assinatura. O SINFOPAR compromete-se a proceder à comunicação do local ao sindicato patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Poderá ser instituída a Câmara de Conciliação Prévia, na base territorial de Cascavel e sua abrangência, a qual possuirá instrumentos jurídicos e regimento interno próprio, a ser composta por 03 representantes da categoria profissional e 3 membros representantes da categoria econômica, acompanhados de um assessor jurídico de cada entidade, prevendo mecanismos jurídicos de solução de controvérsias trabalhistas, nos termos da Lei 9.958/2000.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO

É obrigatória a participação do Sindicato Obreiro na Convenção ou nos Acordos Coletivos de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO.

O Foro competente para apreciar qualquer demanda trabalhista oriunda da presente Convenção será a Vara do Trabalho da localidade onde o empregado presta serviços.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em duas vias de igual teor e forma, devendo o Sindicato Obreiro efetuar o depósito de uma das vias no órgão competente, nos termos da Lei.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES.

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas e em obediência ao disposto no artigo 613, VIII, da CLT, o causador fica sujeito à multa no valor do menor salário pago a categoria profissional conveniente, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, por violação verificada.

**ILDEMAR MARINO CANTO
PRESIDENTE
SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DO OESTE DO PR**

**MARIA PATRICIA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FONOAUDIOLOGOS DO ESTADO DO PARANA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA SINFOPAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.